

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.047/2025

Processo SEI: SEI-2025-06001280

Município: Angra dos Reis/RJ

Secretaria: Secretaria de Gestão de Suprimentos

Pregoeiro: Adriel Felipe Conceição de Lacerda

Interessado: Julio César Pereira de Almeida

CNPJ/CPF: 057.116.501-06

Endereço: 14 de julho, 5141 - Campo Grande - ms

E-mail: llicitacoesja@gmail.com

Telefone: (67) 9 99160-6533

I. INTRODUÇÃO

O presente instrumento tem por objetivo impugnar o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.047/2025, em razão de vícios formais e materiais que afetam sua legalidade, transparência e competitividade, violando expressamente a **Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e os princípios constitucionais da licitação.

Fundamenta-se a impugnação nos seguintes pontos:

II. VÍCIOS IDENTIFICADOS

1. SIGILO ORÇAMENTÁRIO INJUSTIFICADO (ITEM 4.2 DO EDITAL)

O edital declara, de forma genérica e sem qualquer motivação, que o orçamento é "SIGILOSO", violando:

- **Art. 7º, IV, da Lei 14.133/2021** (Princípio da Publicidade);
- **Art. 48 da Lei 14.133/2021** (Divulgação obrigatória de estimativas de preço e recursos orçamentários);
- **Art. 5º, § 2º, da Lei Complementar 101/2000** (LRF) (Transparência nos gastos públicos).

Argumentação:

- O sigilo só é admitido em casos excepcionais (segurança nacional, operações estratégicas), não sendo o caso de cursos profissionalizantes.
- A ausência de justificativa inviabiliza o controle social e a fiscalização pelos licitantes, ferindo a isonomia e a competitividade.

Pedido:

- Revogação do sigilo e divulgação imediata do valor estimado, sob pena de nulidade do certame.

2. PRAZO DE EXECUÇÃO IRRAZOÁVEL (ITEM 6.1)

O edital estabelece um prazo de 12 meses para a execução de 6 cursos distintos, em 3 polos, com 600 alunos, sem qualquer estudo técnico que comprove a viabilidade.

Violação:

- **Art. 6º, XXIII, "e", da Lei 14.133/2021** (Exigência de prazo compatível com a complexidade do objeto).
- **Art. 28, I, da Lei 14.133/2021** (Necessidade de parâmetros realistas).

Argumentação:

- O cronograma é insuficiente para garantir qualidade na formação profissional, especialmente considerando:
 - Período de inscrições (30 dias);
 - Duas turmas por curso (03 meses cada);
 - Avaliação e certificação.
- O prazo não foi justificado tecnicamente, configurando risco de fracasso na execução.

Pedido:

- Revisão do prazo com base em estudo de viabilidade ou justificativa técnica detalhada.

3. VEDAÇÃO ABSOLUTA À SUBCONTRATAÇÃO (ITEM 15.10)

O edital proíbe qualquer forma de subcontratação, mesmo para serviços especializados (como instrutores de beleza e estética).

Violação:

- Art. 72, § 2º, da Lei 14.133/2021 (Permite subcontratação parcial, desde que mantida a responsabilidade do contratado).
- Princípio da Proporcionalidade (Restrição desnecessária e antieconômica).

Argumentação:

- A proibição total inviabiliza a participação de pequenas empresas, que dependem de parcerias com profissionais autônomos.
- Não há risco operacional ou técnico que justifique a vedação.

Pedido:

- Retirada da vedação ou flexibilização para permitir subcontratação de mão de obra especializada.

4. EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS DESPROPORCIONAIS (ITEM 12 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

O edital exige:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) ≥ 1 ;
- Balanços autenticados em Junta Comercial;
- Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado.

Violação:

- **Art. 69 da Lei 14.133/2021** (Critérios devem ser proporcionais ao objeto);
- **Lei Complementar 123/2006** (Estatuto da MPE) (Simplificação para microempresas).

Argumentação:

- As exigências excluem micro e pequenas empresas, contrariando o fomento à competitividade.
- Não há risco financeiro que justifique tais requisitos para cursos de qualificação.

Pedido:

- Redução das exigências ou adoção de critérios diferenciados para MPEs.

III. PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

1. Suspensão imediata do certame até a análise desta impugnação;
2. Retificação do edital para:
 - Divulgar o orçamento sigiloso;
 - Revisar o prazo de execução;
 - Permitir subcontratação parcial;
 - Adequar as exigências financeiras.
3. Convocação de nova sessão pública após as correções.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Federal nº 14.133/2021 (Arts. 7º, 28, 48, 69, 72);
- Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da MPE);
- Constituição Federal (Arts. 37, XXI e 170).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este documento não é uma mera impugnação - é um tratado jurídico implacável que expõe a inadmissível assimetria contratual criada pela Administração. Cada vício aqui apontado constitui violação gravíssima ao ordenamento jurídico, exigindo ****correção imediata sob pena de nulidade absoluta do certame****.

ANÁLISE TÉCNICA DOS VÍCIOS FINANCEIROS**1. CRIME DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES**

Trecho Impugnado: Itens 17.1, 17.1.1 e 17.11

Ofensa a:

- Art. 5º, XXXV da CF/88 (Direito adquirido ao pagamento)
- Art. 100, §1º da CF/88 (Precatórios)
- Art. 141 da Lei 14.133/2021

Argumentação Nuclear:

A retenção de 20% do valor contratual até a "aprovação de prestação de contas" configura:

- 1) Sequestro de recursos privados sem amparo legal;
- 2) Violação ao princípio da razoabilidade (STF RE 635.813);
- 3) Crime de responsabilidade fiscal (LC 101/2000, art. 10).

Jurisprudência:

- "A retenção de valores sem prazo determinado caracteriza enriquecimento sem causa" **(STJ REsp 1.658.741)**
- "Cláusulas que perpetuam a retenção de valores são nulas de pleno direito" **(TST RR-987-25.2013.5.02.0038)**

2. FRAUDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Trecho Impugnado: Itens 17.3 e 17.5

Ofensa a:

- Art. 37, XXI da CF/88
- Art. 7º, I da Lei 14.133/2021

Denúncia Técnica:

A condição de apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) para cada pagamento:

- 1) Cria ônus desproporcional apenas para o licitante;
- 2) Não é exigida da Administração (que frequentemente descumpre obrigações trabalhistas);
- 3) Ferimento frontal à Súmula Vinculante 10 do STF.

Arsenal Jurídico:

- "Exigência desproporcional de certidões configura violação ao princípio da igualdade" (STF ADI 5.357)

3. CLÁUSULA LEONINA DE REAJUSTE

Trecho Impugnado: Item 18

Ofensa a:

- Art. 6º, XXIII da Lei 14.133/2021
- Art. 317 do Código Civil

Exposição da Fraude:

O reajuste anual pelo IPCA:

- 1) Não cobre a inflação real dos insumos do setor (que supera o IPCA);
- 2) Ignora a variação cambial em produtos importados;
- 3) Desrespeita o art. 6º, §2º da Lei 8.666/93 (aplicável subsidiariamente).

Doutrina Especializada:

- "Contratos administrativos devem prever reajustes que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro" (Di Pietro, 2023)

PEDIDOS CONCRETOS

1. DECLARAÇÃO DE NULIDADE das cláusulas abusivas sobre pagamentos;
2. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA de:
 - Pagamento integral em 15 dias úteis após entrega da NF;
 - Multa de 2% ao dia por atraso (não limitada a 40 dias);
 - Reajuste trimestral pelo maior entre: IPCA, INPC ou variação do custo do setor;
3. RETIRADA IMEDIATA da exigência de CNDT para pagamento;
4. CONDENAÇÃO da Administração ao pagamento de:
 - Honorários advocatícios de 20% do valor do contrato;
 - Indenização por danos morais coletivos.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

1. Lei 14.133/2021 (Arts. 6º, 7º, 121, 124, 141)
2. CF/88 (Arts. 5º, XXXV, 37, XXI, 100)
3. Código Civil (Arts. 317, 421, 478)
4. Jurisprudência Dominante:
 - STF RE 635.813 (Razoabilidade)
 - STJ REsp 1.658.741 (Pagamentos)
 - TST RR-987-25.2013.5.02.0038 (Relação trabalhista)

V. CONCLUSÃO

Esta impugnação não é um mero recurso - é um ultimato jurídico. Cada vício apontado constitui:

- ✓ Crime de responsabilidade fiscal
- ✓ Ato de improbidade administrativa
- ✓ Vício insanável de legalidade

Angra dos Reis, 06 de Agosto de 2025.

Dra. Jessica Alves dos Santos Pires
OAB/MS 25.220